



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2023 – PGJ/CGMP

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que entrou em vigor, no dia 4 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.289/2022, que “torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose”;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 2º, incisos IV e VI, do referido diploma normativo, “é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose”, nos âmbitos da Administração Pública e dos processos judiciais, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei nº 14.289/2022 dispõe, que nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição”;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Lei nº 14.289/2022 sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que os dados pessoais da saúde são dados pessoais sensíveis, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sobre os quais deve existir uma proteção mais rigorosa;

**CONSIDERANDO** que as disposições da Portaria nº 2.136/2022, de 23 de setembro de 2022, da lavra desta Procuradoria-Geral de Justiça, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais, aplicam-se ao tratamento de dados pessoais realizados nas atividades administrativas e finalísticas do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 189, III, do Código de Processo Civil, estabelece que “os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos (...) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”, e

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da atuação do Ministério Público, notadamente o da independência funcional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

## **RESOLVEM**

**Art. 1º RECOMENDAR AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE,** respeitada a sua independência funcional, a adoção das seguintes medidas:

I – que decretem o sigilo de procedimentos administrativos que tenham como interessado pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) ou de pessoa com hanseníase e com tuberculose;

II – que distribuam com sigilo de justiça as ações judiciais quando tenham como parte ou interessadas as pessoas antes indicadas;

III – que solicitem à autoridade competente, quando instigados a se manifestarem nos autos de processo judicial, a decretação do sigilo de justiça quando tenham como parte ou interessadas as pessoas antes indicadas;

IV – que avaliem a possibilidade de decretação parcial do sigilo ou do sigilo de justiça se tal providência for suficiente para garantir a proteção das informações que possam identificar o titular do dado pessoal sensível.

**Art. 2º** Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Aracaju, 31 de março de 2023.

**MANOEL CABRAL MACHADO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça

**JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA**  
Corregedor-Geral do Ministério Público